

**Parecer Técnico: Análise da Compatibilidade do Projeto de Lei Estadual (PL 0231/2025) com o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020)**

Este parecer técnico analisa a compatibilidade do Projeto de Lei (PL) n. 0231/2025, que "Institui o Programa de Saneamento Catarinense", com a Lei Federal n. 14.026/2020, o **Marco Legal do Saneamento Básico**. A análise se baseia nas diretrizes e princípios estabelecidos pela legislação federal, bem como na documentação apresentada e em informações públicas disponíveis.

**1. Contexto e Visão Geral do PL 0231/2025**

O PL 0231/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, busca instituir o **Programa de Saneamento Catarinense** com o objetivo de cumprir as metas de universalização dos serviços de saneamento básico em Santa Catarina, conforme o Marco Legal do Saneamento. A proposta incentiva a participação dos municípios por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação. O projeto prevê a rescisão antecipada dos contratos com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e estabelece critérios de indenização para a empresa.

**2. Incompatibilidades e Pontos Críticos do Projeto de Lei**

A análise do projeto de lei identifica diversas incompatibilidades e falhas que comprometem sua conformidade com a legislação federal e a segurança jurídica.

**a. Confusão entre Princípios Fundamentais e Exclusão de Critérios Essenciais**

O PL 0231/2025 enumera uma série de princípios, muitos dos quais já estão previstos na legislação federal, como a universalização do acesso e a eficiência econômica. No entanto, a proposta parece confundir **prestação regionalizada** com **prestação associada**, baseando a formação de consórcios em critérios geográficos e populacionais, como um raio máximo de 100 km entre municípios contíguos ou a divisão por sub-bacias hidrográficas.

A regionalização, no contexto da Lei Federal n. 14.026/2020, é um

elemento de segurança jurídica crucial para todos os operadores. O PL, contudo, não apresenta evidências de estudos técnicos para a formação desses consórcios, um elemento fundamental para a sua viabilidade.

Além disso, há **exclusão do princípio do controle social** (mencionado na Lei Federal) do rol dos norteadores do Programa de Saneamento Catarinense, o que pode representar retrocesso no processo democrático ora vivenciado.

### **b. Exclusão e Desfavorecimento de Municípios Menores**

Um dos pontos mais problemáticos é a exclusão de municípios com população inferior a 40.000 habitantes do **Programa de Saneamento Catarinense**, a menos que se integrem voluntariamente a consórcios ou convênios. O PL prestigia municípios maiores, com tendências superavitárias, o que levanta a preocupação sobre a manutenção do **subsídio cruzado**, que é vital para a viabilidade de sistemas menores. Essa abordagem vai contra o espírito do Marco Legal, que busca a universalização e a viabilidade dos serviços para todos, especialmente ao garantir ganhos de escala para tornar os serviços acessíveis e economicamente viáveis. O foco, conforme indicado na análise do projeto, é o lucro, o que pode colocar em risco a própria universalização.

### **c. Indenizações Desarrazoada e Sem Suporte Jurídico**

O projeto prevê a rescisão antecipada dos contratos com a CASAN e estabelece uma tabela de indenização com percentuais fixos do valor da outorga futura. Essa abordagem é juridicamente insustentável por várias razões:

**1. Tabulação Genérica:** A indenização é tabelada em percentuais de 5%, 10% e 15% para contratos com diferentes prazos de vencimento. Essa medida ignora que cada contrato municipal com a CASAN possui suas próprias regras de rescisão e ativos específicos, que precisam ser avaliados individualmente para determinar o valor de indenização do investimento não amortizado ou depreciado.

**2. Contradição:** A própria justificação do projeto aponta que a CASAN não investiu o suficiente, com receitas destinadas a investimentos não sendo empregadas. No entanto, o PL prevê uma indenização pela rescisão, o que é um contrassenso, já que a

indenização visa compensar os ativos não amortizados.

#### **d. Vício Formal e Questões Administrativas**

O PL 0231/2025 apresenta falhas formais, como a ausência de indicação de fonte para as despesas que gera para o Executivo. Além disso, a justificativa do projeto menciona a necessidade de aproximadamente R\$ 50 bilhões em investimentos para o estado e R\$ 3,5 bilhões apenas para Florianópolis. A CASAN, com um investimento médio anual de cerca de R\$ 300 milhões, levaria décadas para cumprir a meta de universalização de 90% até 2033, o que corrobora a necessidade de investimentos robustos. No entanto, a forma como o PL busca resolver esse problema não está alinhada com as diretrizes da Lei Federal. O projeto ainda tem erros materiais, como a falta do art. 6º, embora referenciado no art. 7º.

### **3. Conclusão e Recomendações**

O PL 0231/2025, apesar de ter a intenção de cumprir o **Marco Legal do Saneamento**, possui uma série de incompatibilidades que o tornam inviável em sua forma atual. A proposta não oferece a segurança jurídica necessária para atrair investimentos privados, nem resolve a questão da regionalização conforme a Lei Federal. Pelo contrário, pode agravar a crise do saneamento ao desconsiderar a autonomia municipal, a viabilidade econômica dos municípios menores e a necessidade de uma indenização justa e individualizada à concessionária atual.

Diante do exposto, é fundamental que o tema seja submetido a um amplo debate público, com a participação de todos os atores do setor. A proposta precisa ser revista para que:

- Sejam realizados **estudos técnicos** para a definição de modelos de regionalização que garantam ganhos de escala e a viabilidade dos serviços.
- Não haja interferência indevida em contratos pactuados entre municípios e concessionárias, bem como, se for o caso, haja mera previsão geral de **critérios justos e individualizados** para a indenização da CASAN, em conformidade com os contratos vigentes e a legislação aplicável.

- Sejam consideradas as necessidades de **todos os municípios**, incluindo os menores, para garantir a universalização com justiça social e modicidade tarifária.

Sem essas correções, o projeto se configura como um retrocesso e pode não somente inviabilizar a universalização do saneamento em Santa Catarina, mas também prejudicar o patrimônio estadual e a segurança jurídica do setor. Entende-se, portanto, imprescindível o aprimoramento da proposta.

Por fim, destaca-se que as inconsistências e críticas apresentadas neste parecer não são exaustivas, tampouco vinculam ou eximem a futura atuação do Ministério Público, caso o projeto de lei venha a ser aprovado.

Florianópolis, 22/09/2025

[assinado digitalmente]

**STEPHANI GAETA SANCHES**

**Promotora de Justiça**

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente